

Bruxelas, 11 de julho de 2025
(OR. en)

11521/25

EF 240
ECOFIN 989
DELECT 99

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 2 de julho de 2025

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: C(2025) 4105 final

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 1.7.2025 que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam o método para identificar o principal fator de risco de uma posição e para determinar se uma operação representa uma posição longa ou curta, conforme referido no artigo 94.º, n.º 3, no artigo 273.º-A, n.º 3, e no artigo 325.º-A, n.º 2

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2025) 4105 final.

Anexo: C(2025) 4105 final



Bruxelas, 1.7.2025
C(2025) 4105 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 1.7.2025

que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam o método para identificar o principal fator de risco de uma posição e para determinar se uma operação representa uma posição longa ou curta, conforme referido no artigo 94.º, n.º 3, no artigo 273.º-A, n.º 3, e no artigo 325.º-A, n.º 2

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

O artigo 94.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («regulamento») confere poderes à Comissão para adotar, na sequência da apresentação de projetos de normas pela Autoridade Bancária Europeia (EBA) e em conformidade com os artigos 10.º a 14.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, atos delegados que especifiquem o método para identificar o principal fator de risco de uma posição e para determinar se uma operação representa uma posição longa ou curta, tal como referido no artigo 94.º, n.º 3, no artigo 273.º-A, n.º 3, e no artigo 325.º-A, n.º 2, do regulamento.

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, que cria a EBA, a Comissão deve tomar uma decisão sobre a adoção daqueles projetos de normas no prazo de três meses a contar da sua apresentação. A Comissão pode também, se o interesse da União assim o exigir, adotar os projetos de normas apenas parcialmente ou com alterações, de acordo com o procedimento específico previsto nesse regulamento.

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA procedeu a uma consulta pública sobre os projetos de normas técnicas apresentados à Comissão em conformidade com o artigo 94.º, n.º 10, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 («regulamento»). Em 24 de abril de 2024, a EBA publicou no seu sítio Web um documento de consulta, tendo a consulta sido encerrada em 24 de julho de 2024. Além disso, a EBA solicitou um parecer sobre estes projetos ao Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Paralelamente ao projeto de normas técnicas, a EBA apresentou um texto explicativo sobre a forma como os resultados dessas consultas foram tomados em consideração na versão final do projeto apresentado à Comissão.

Paralelamente ao projeto de normas técnicas e em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a EBA apresentou a sua avaliação de impacto, que inclui a sua análise dos potenciais custos e benefícios associados ao projeto de normas técnicas apresentado à Comissão. Esta análise está disponível em <https://www.eba.europa.eu/activities/single-rulebook/regulatory-activities/market-counterparty-and-cva-risk/regulatory-technical-standards-method-identifying-main-risk-driver-position-and-determining-whether>, páginas 24 a 31 do relatório final sobre os projetos de normas técnicas.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

Os projetos finais de normas técnicas especificam o método para identificar o principal fator de risco de uma posição e para determinar se uma operação representa uma posição longa ou curta.

O método geral proposto para identificar o principal fator de risco depende das sensibilidades definidas de acordo com o método padrão para o risco de mercado ou dos acréscimos definidos de acordo com o método padrão para o risco de crédito de contraparte. A fim de determinar a direção das posições, a metodologia está alinhada com a estabelecida nas normas técnicas elaboradas em conformidade com o artigo 279.º-A, n.º 3, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

Para os instrumentos relativamente simples, como obrigações de taxa fixa, notas a taxa variável, ações, contratos a prazo, futuros, *swaps* simples e opções simples, foi igualmente especificado um método simplificado.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 1.7.2025

que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às normas técnicas de regulamentação que especificam o método para identificar o principal fator de risco de uma posição e para determinar se uma operação representa uma posição longa ou curta, conforme referido no artigo 94.º, n.º 3, no artigo 273.º-A, n.º 3, e no artigo 325.º-A, n.º 2

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais das instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012¹, nomeadamente o artigo 94.º, n.º 10, terceiro parágrafo,

Considerando o seguinte:

- (1) O volume das atividades constitui um indicador do grau de sofisticação que as instituições devem aplicar nos seus cálculos em relação aos fundos próprios. A fim de determinar se as instituições estão autorizadas a utilizar métodos simplificados para o cálculo dos requisitos de fundos próprios para os riscos de crédito de mercado e de contraparte, são obrigadas a calcular o volume das atividades patrimoniais e extrapatrimoniais de acordo com o artigo 94.º, n.º 1, o artigo 273.º-A, n.ºs 1 e 2, e o artigo 325.º-A, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. A fim de calcular corretamente o volume das atividades, é fundamental identificar o principal fator de risco de uma posição e, nessa base, determinar se uma operação representa uma posição longa ou curta. Dada a importância desses cálculos para as instituições de pequena dimensão e não complexas, o método para identificar o principal fator de risco de uma posição e para determinar se uma operação representa uma posição longa ou curta deve ser proporcionado ao grau de complexidade da instituição.
- (2) O método para determinar se uma operação representa uma posição longa ou curta deve ser coerente com o método para determinar se uma operação é uma posição longa ou curta no caso das operações a que se refere o artigo 277.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e que é estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2021/931².

¹ JO L 176 de 27.6.2013, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/575/oj>.

² Regulamento Delegado (UE) 2021/931 da Comissão, de 1 de março de 2021, que complementa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam o método para identificar as operações de derivados com um ou mais fatores de risco significativos para efeitos do artigo 277.º, n.º 5, a fórmula de cálculo do delta de supervisão das opções de compra e venda afetadas à categoria de risco de taxa de juro e o método para determinar se uma operação constitui uma posição longa ou curta sobre o fator de risco primário ou sobre o fator de risco mais significativo nessa determinada categoria de risco para efeitos do artigo 279.º-A, n.º 3, alíneas a) e b), no âmbito do método padrão para o risco de crédito de contraparte (JO L 204 de 10.6.2021, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_del/2021/931/oj).

- (3) A fim de produzir resultados exatos, o método para identificar o principal fator de risco de uma posição sobre instrumentos não derivados deve basear-se no cálculo das sensibilidades delta aos fatores de risco, ponderadas pelo risco, conforme estabelecido na parte III, título IV, capítulo 1-A, secções 2, 3 e 6, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Além disso, a fim de assegurar a coerência do método, o método de identificação do principal fator de risco de uma posição deve ser coerente com o método de identificação do fator de risco primário e do fator de risco mais significativo em operações de derivados estabelecido no Regulamento Delegado (UE) 2021/931.
- (4) O método para determinar se uma operação representa uma posição longa ou curta deve basear-se no cálculo da sensibilidade delta ao principal fator de risco, ponderada pelo risco. Caso as instituições não possam calcular a sensibilidade delta ponderada pelo risco, devem determinar essa sensibilidade avaliando a finalidade de negociação ou de cobertura da operação.
- (5) É necessário estabelecer um método simplificado para as instituições de pequena dimensão e não complexas que possam não ser capazes de calcular as sensibilidades delta ponderadas pelo risco ou de utilizar os métodos para identificar o fator de risco primário e o fator de risco mais significativo nas operações de derivados estabelecidos no Regulamento Delegado (UE) 2021/931. Esse método simplificado deve ser adequado aos instrumentos que as instituições de pequena dimensão e não complexas normalmente negociam. As instituições de maior dimensão também devem ter a possibilidade de utilizar esse método simplificado, caso negociem instrumentos simples incluídos no âmbito desse método simplificado.
- (6) O método simplificado deve conduzir a resultados coerentes com o método simplificado das sensibilidades delta ponderadas pelo risco. Todavia, devem ser introduzidos pressupostos simplificados para reduzir os encargos para as instituições em termos computacionais e operacionais, em especial no que respeita aos instrumentos denominados numa moeda diferente da moeda de reporte da instituição. Por esse motivo, as instituições devem ser autorizadas a não ter em conta, na determinação do principal fator de risco, a taxa de câmbio à vista entre a moeda em que o instrumento está denominado e a moeda de reporte da instituição para ações, obrigações e operações de derivados cujo subjacente seria normalmente afetado às categorias de risco de taxa de juro, de crédito, de capital próprio ou de mercadorias.
- (7) As posições em numerário na moeda de reporte não devem ser tidas em conta na determinação do volume das atividades, pois não alteram o seu valor de mercado com a influência de alterações dos fatores de risco.
- (8) O presente regulamento baseia-se no projeto de normas técnicas de regulamentação apresentado à Comissão pela Autoridade Bancária Europeia.
- (9) A Autoridade Bancária Europeia procedeu a consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os potenciais custos e benefícios associados e solicitou o parecer do Grupo das Partes Interessadas do Setor Bancário criado em conformidade com o artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho³,

³ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Método para identificar os principais fatores de risco de uma posição sobre instrumentos não derivados

1. Ao identificarem o principal fator de risco de uma posição sobre instrumentos não derivados que é afetada à carteira de negociação, as instituições devem, em primeiro lugar, identificar todos os fatores de risco dessa posição que são os principais determinantes da variação do seu valor, avaliando pelo menos os fatores de risco a que se referem os artigos 325.º-L a 325.º-Q do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Os fatores de risco identificados pelas instituições constituem os fatores de risco da posição.
2. As instituições que tenham identificado, nos termos do n.º 1, apenas um fator de risco de uma posição sobre instrumentos não derivados afetada à carteira de negociação devem considerar esse fator de risco como o principal fator de risco dessa posição.
3. As instituições que tenham identificado, nos termos do n.º 1, mais do que um fator de risco de uma posição sobre instrumentos não derivados afetada à carteira de negociação devem identificar o principal fator de risco dessa posição através da aplicação dos seguintes passos, pela ordem apresentada de seguida:
 - (a) As instituições calculam as sensibilidades ao risco delta em conformidade com os artigos 325.º-R e 325.º-T do Regulamento (UE) n.º 575/2013 para cada fator de risco identificado nos termos do n.º 1 do presente artigo;
 - (b) As instituições devem calcular as sensibilidades ponderadas em conformidade com a fórmula estabelecida no artigo 325.º-F, n.º 6, do referido regulamento, com recurso às sensibilidades calculadas em conformidade com a alínea a) do presente número;
 - (c) As instituições devem identificar o principal fator de risco como o fator de risco que corresponde ao valor absoluto mais elevado das sensibilidades ponderadas, calculado em conformidade com a alínea b) do presente número.

Artigo 2.º

Método para determinar se uma operação de instrumentos não derivados representa uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco

Ao determinarem se uma posição sobre instrumentos não derivados representa uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco, conforme referido no artigo 94.º, n.º 3, e no artigo 325.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem aplicar um dos seguintes métodos:

- (a) Calcular a sensibilidade ao risco delta do principal fator de risco em conformidade com o artigo 325.º-R do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e identificar a operação como:

n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1093/oj>).

- i) uma posição longa sobre esse fator de risco, em que a sensibilidade ao risco delta correspondente é positiva, ou
 - ii) uma posição curta sobre esse fator de risco, em que a sensibilidade ao risco delta correspondente é negativa;
- (b) Avaliar a dependência do valor da posição em relação ao principal fator de risco, considerando se a operação tem uma finalidade de negociação ou de cobertura em relação a esse fator de risco, e identificar a operação como uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco com base nessa avaliação.

Artigo 3.º

Método simplificado para identificar o principal fator de risco de uma posição sobre instrumentos não derivados e para determinar se a operação de instrumentos não derivados representa uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco

1. Em derrogação dos artigos 1.º e 2.º, as instituições podem identificar o principal fator de risco das posições sobre instrumentos não derivados a que se referem os n.ºs 2 a 8 do presente artigo e determinar se essas posições representam posições longas ou curtas sobre o principal fator de risco aplicando os métodos estabelecidos nesses números.
2. No caso de obrigações que consistem em instrumentos de dívida de taxa fixa sem características de opcionalidade, as instituições devem utilizar o seguinte método:
 - (a) As instituições identificam o principal fator de risco em função do grau de qualidade de crédito e do setor da obrigação a que se refere o artigo 325.º-AH do Regulamento (UE) n.º 575/2013, bem como do prazo de vencimento residual da obrigação, com base num dos seguintes elementos:
 - i) quadro 1 do anexo do presente regulamento, caso os fluxos de caixa da obrigação não estejam funcionalmente dependentes das taxas de inflação,
 - ii) quadro 2 do anexo do presente regulamento, caso os fluxos de caixa da obrigação estejam funcionalmente dependentes das taxas de inflação;
 - (b) Caso o principal fator de risco identificado em conformidade com a alínea a) do presente número seja a taxa isenta de risco, esse principal fator de risco deve ser definido na moeda de denominação da obrigação e ter um dos prazos de vencimento estabelecidos no artigo 325.º-L, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento da obrigação;
 - (c) Caso o principal fator de risco identificado em conformidade com a alínea a) do presente número seja a taxa de *spread* de crédito do emitente, esse principal fator de risco deve ser o *spread* de crédito do emitente da obrigação e ter um dos prazos de vencimento estabelecidos no artigo 325.º-M, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento da obrigação;
 - (d) As instituições devem determinar se a posição representa uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco com base no seguinte:
 - i) caso o principal fator de risco identificado nos termos das alíneas a), b) e c) do presente número seja a taxa isenta de risco ou a taxa de *spread* de

crédito do emitente, a posição é longa sobre o seu principal fator de risco se a obrigação for vendida e curta se a obrigação for comprada,

- ii) caso o principal fator de risco identificado nos termos das alíneas a), b) e c) do presente número seja a taxa de inflação, a posição é longa sobre o seu principal fator de risco se a obrigação for comprada e curta se a obrigação for vendida.
3. No caso de obrigações que consistem em instrumentos de dívida de taxa variável sem características de opcionalidade, as instituições devem utilizar o método estabelecido no n.º 2. Caso o principal fator de risco identificado nos termos do n.º 2, alínea a), seja a taxa isenta de risco e o prazo de vencimento residual da obrigação for superior a um ano, o principal fator de risco é, em vez disso, a taxa de *spread* de crédito do emitente, determinada nos termos do n.º 2, alínea c).
4. No caso de uma posição sobre ações, o principal fator de risco deve ser o preço à vista dos títulos de capital.
A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso as ações sejam compradas e curta caso as ações sejam vendidas.
5. No caso de uma posição em numerário numa moeda diferente da moeda de reporte da instituição, o principal fator de risco deve ser a taxa de câmbio à vista entre a moeda dessa posição em numerário e a moeda de reporte da instituição.
A posição é longa no seu principal fator de risco caso a posição em numerário seja um elemento do ativo e curta caso se trate de um elemento do passivo.
6. No caso de posições sobre uma mercadoria física, o principal fator de risco deve ser o preço à vista da mercadoria que corresponde ao tipo de mercadoria da posição.
A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a mercadoria física seja um elemento do ativo e curta caso se trate de um elemento do passivo.
7. No caso de uma posição num organismo de investimento coletivo (OIC), o principal fator de risco deve ser o fator de risco correspondente a esse OIC no escalão «outros setores» do artigo 325.º-AP, n.º 1, quadro 8, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.
A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso as ações ou unidades de participação do OIC sejam compradas e curta caso as ações ou unidades de participação do OIC sejam vendidas.
8. No caso de uma posição numa operação de recompra em que a instituição ou a sua contraparte transferem valores mobiliários como referido nos n.ºs 2, 3 e 4, o principal fator de risco deve ser a taxa de juro geral ou a taxa dos acordos de recompra de títulos de capital correspondentes.
A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a operação de recompra seja regida por um acordo de recompra e curta caso seja regida por um acordo de revenda.

Artigo 4.º

Método para identificar os principais fatores de risco de uma posição em derivados

1. Ao identificarem o principal fator de risco de uma posição em derivados, as instituições devem identificar, em primeiro lugar:

- (a) Todos os fatores de risco da operação, em conformidade com o artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2021/931;
 - (b) Se a operação tem um ou mais fatores de risco significativos, em conformidade com os artigos 2.º e 3.º do referido regulamento delegado;
 - (c) Os fatores de risco significativos da operação e os mais significativos desses fatores de risco, em conformidade com o artigo 4.º do referido regulamento delegado.
2. As instituições que tenham identificado, nos termos do n.º 1, uma operação de derivados com apenas um fator de risco significativo devem considerar esse fator de risco como o principal fator de risco.
3. As instituições que tenham identificado, nos termos do n.º 1, uma operação de derivados com vários fatores de risco significativos que pertençam apenas a uma categoria de risco a que se refere o artigo 277.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem considerar o fator de risco mais significativo nessa categoria de risco como o principal fator de risco.
4. As instituições que tenham identificado, nos termos do n.º 1, uma operação de derivados com vários fatores de risco significativos que pertençam a duas ou mais categorias de risco a que se refere o artigo 277.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 devem identificar o principal fator de risco com recurso a um dos seguintes métodos:
 - (a) Caso as instituições tenham identificado fatores de risco significativos nos termos do artigo 4.º, n.º 2 ou n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2021/931, o principal fator de risco deve ser o fator de risco mais significativo correspondente ao mais elevado acréscimo da categoria de risco a que se referem os artigos 280.º-A a 280.º-F do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
 - (b) Caso as instituições tenham identificado fatores de risco significativos nos termos do artigo 4.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2021/931, o principal fator de risco deve ser o fator de risco mais significativo correspondente ao valor absoluto mais elevado das sensibilidades ponderadas a que se refere o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), do referido regulamento delegado.
5. Uma instituição que aplique um dos métodos estabelecidos no artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2021/931 para o cálculo do valor da exposição de uma determinada operação de derivados deve utilizar o mesmo método para identificar o principal fator de risco dessa operação.

Artigo 5.º

Método para determinar se uma operação de derivados representa uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco

Ao determinarem se uma posição em derivados representa uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco, conforme referido no artigo 94.º, n.º 3, no artigo 273.º-A, n.º 3, e no artigo 325.º-A, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, as instituições devem aplicar um dos métodos estabelecidos no artigo 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2021/931 ao principal fator de risco da operação.

Artigo 6.º

Método simplificado para identificar o principal fator de risco de uma posição em derivados e para determinar se a operação de derivados representa uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco

1. Em derrogação dos artigos 4.º e 5.º, as instituições podem identificar o principal fator de risco de uma posição em derivados conforme referido nos n.ºs 2 a 17 do presente artigo e determinar se essa posição representa uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco aplicando os métodos estabelecidos nesses números.
2. No caso de futuros ou contratos a prazo sobre ações ou índices de ações, as instituições devem identificar o principal fator de risco como o preço à vista dos títulos de capital ou o preço à vista do índice, respetivamente.
A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso os futuros ou os contratos a prazo sejam comprados e curta caso sejam vendidos.
3. No caso de contratos a prazo sobre taxas de juro (FRA) em que uma contraparte receba juros a taxa variável e pague juros a taxa fixa, as instituições devem identificar o principal fator de risco como a taxa isenta de risco que corresponde ao seguinte:
 - (a) A moeda referenciada no FRA;
 - (b) Um dos prazos de vencimento estabelecidos no artigo 325.º-L, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento do FRA.A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a instituição pague juros a taxa fixa e curta caso a instituição receba juros a taxa fixa.
4. No caso de futuros ou contratos a prazo sobre obrigações que consistam em instrumentos de dívida de taxa fixa ou de taxa variável sem características de opcionalidade, as instituições devem determinar se a obrigação é comprada ou vendida ao abrigo do contrato de futuros ou a prazo e, nessa base, identificar o principal fator de risco e determinar se a posição representa uma posição longa ou curta sobre o seu principal fator de risco aplicando os métodos estabelecidos no artigo 3.º, n.ºs 2 ou 3, respetivamente, ao instrumento de dívida de taxa fixa ou de taxa variável subjacente.
5. No caso de futuros ou contratos a prazo sobre operações de câmbio entre uma moeda estrangeira e a moeda de reporte da instituição, as instituições devem identificar o principal fator de risco como a taxa de câmbio à vista entre a moeda estrangeira e a moeda de reporte da instituição.
A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a moeda estrangeira seja comprada e curta caso a moeda estrangeira seja vendida.
6. No caso de futuros ou contratos a prazo sobre mercadorias, as instituições devem identificar o principal fator de risco como o preço à vista da mercadoria que corresponde ao seguinte:
 - (a) O tipo de mercadoria especificado no contrato de futuros ou a prazo;
 - (b) Um dos prazos de vencimento previstos no artigo 325.º-P, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento dos futuros ou contratos a prazo.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso as mercadorias sejam compradas e curta caso sejam vendidas.

7. No caso de opções de compra ou de venda simples com uma única ação ou índice de ações subjacente, as instituições devem identificar o principal fator de risco como o preço à vista dos títulos de capital ou o preço à vista do índice, respetivamente.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a opção de compra seja comprada e curta caso a opção de compra seja vendida. A posição é longa caso a opção de venda seja vendida e curta caso a opção de venda seja comprada.

8. No caso de opções de compra ou de venda simples com uma única obrigação subjacente que consista num instrumento de dívida de taxa fixa, as instituições devem identificar o principal fator de risco aplicando o método estabelecido no artigo 3.º, n.º 2, à obrigação subjacente.

Caso o principal fator de risco determinado nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), seja a taxa isenta de risco ou a taxa de *spread* de crédito do emitente, a posição é curta sobre o seu principal fator de risco se a opção de compra for comprada e longa se a opção de compra for vendida. A posição é curta se a opção de venda for vendida e longa se a opção de venda for comprada.

Caso o principal fator de risco determinado nos termos do artigo 3.º, n.º 2, alíneas a), b) e c), seja a taxa de inflação, a posição é longa sobre o seu principal fator de risco se a opção de compra for comprada e curta se a opção de compra for vendida. A posição é longa se a opção de venda for vendida e curta se a opção de venda for comprada.

9. No caso de opções de *swap* simples, as instituições devem identificar o principal fator de risco aplicando o método estabelecido no n.º 15 ao *swap* de taxa de juro subjacente.

Caso a opção de *swap* confira o direito a celebrar um *swap* de taxa de juro em que o detentor da opção recebe juros a taxa variável e paga juros a taxa fixa, a posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a instituição tenha comprado a opção de *swap* e curta caso a instituição tenha vendido a opção de *swap*.

Caso a opção de *swap* confira o direito a celebrar um *swap* de taxa de juro em que o detentor da opção paga juros a taxa variável e recebe juros a taxa fixa, a posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a instituição tenha vendido a opção de *swap* e curta caso a instituição tenha comprado a opção de *swap*.

10. No caso de limites máximos e mínimos, as instituições devem identificar o principal fator de risco como a taxa isenta de risco que corresponde ao seguinte:

- (a) A moeda referenciada no limite máximo ou no limite mínimo;
- (b) Um dos prazos de vencimento estabelecidos no artigo 325.º-L, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento do limite máximo ou do limite mínimo.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso o limite máximo seja comprado e curta caso o limite máximo seja vendido. A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso o limite mínimo seja comprado e curta caso o limite mínimo seja vendido.

11. No caso de opções de compra ou de venda simples com uma única mercadoria subjacente, as instituições devem identificar o principal fator de risco como o preço à vista da mercadoria que corresponde ao seguinte:

- (a) O tipo de mercadoria especificado no contrato de opção;
- (b) Um dos prazos de vencimento estabelecidos no artigo 325.º-P, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento da opção.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a opção de compra seja comprada e curta caso a opção de compra seja vendida. A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a opção de venda seja vendida e curta caso a opção de venda seja comprada.

12. No caso de opções de moeda simples, as instituições devem identificar o principal fator de risco como a taxa de câmbio à vista entre a moeda estrangeira e a moeda de reporte da instituição.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a moeda estrangeira seja comprada e curta caso a moeda estrangeira seja vendida.

13. No caso de *swaps* de risco de incumprimento com uma única entidade de referência, as instituições devem identificar o principal fator de risco como a taxa de *spread* de crédito do emitente que corresponde ao seguinte:

- (a) O emitente referenciado no contrato de *swap*;
- (b) Um dos prazos de vencimento estabelecidos no artigo 325.º-M, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento do *swap*.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a proteção seja comprada e curta caso a proteção seja vendida.

14. No caso de *swaps* de risco de incumprimento indiciais, as instituições devem identificar o principal fator de risco como a taxa de *spread* de crédito que corresponde ao seguinte:

- (a) O índice de crédito referenciado no contrato de *swap*;
- (b) Um dos prazos de vencimento estabelecidos no artigo 325.º-M, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento do *swap*.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a proteção seja comprada e curta caso a proteção seja vendida.

15. No caso de *swaps* de taxa de juro, caso uma contraparte receba juros a taxa variável e pague juros a taxa fixa, as instituições devem identificar o principal fator de risco como a taxa isenta de risco que corresponde ao seguinte:

- (a) A moeda referenciada no contrato de *swap*;
- (b) Um dos prazos de vencimento estabelecidos no artigo 325.º-L, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento do *swap*.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a instituição pague juros a taxa fixa e curta caso a instituição receba juros a taxa fixa.

16. No caso de *swaps* sobre índices de ações em que uma contraparte receba o rendimento de uma ação ou de um índice de ações e pague juros a taxa fixa ou taxa variável, as instituições devem identificar o principal fator de risco como o preço à vista dos títulos de capital ou o preço à vista do índice, respetivamente.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a instituição receba o rendimento da ação ou do índice de ações e curta caso a instituição pague o rendimento de uma ação ou de um índice de ações.

17. No caso de *swaps* de mercadorias em que uma contraparte receba fluxos de caixa com base no preço de uma mercadoria subjacente e pague juros a taxa fixa ou taxa variável, as instituições devem identificar o principal fator de risco como o preço à vista da mercadoria que corresponda ao seguinte:

- (a) O tipo de mercadoria especificado no contrato de *swap*;
- (b) Um dos prazos de vencimento estabelecidos no artigo 325.º-P, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, selecionado de modo a corresponder o melhor possível ao prazo de vencimento do *swap*.

A posição é longa sobre o seu principal fator de risco caso a instituição receba os fluxos de caixa com base no preço de uma mercadoria subjacente e curta caso a instituição pague os fluxos de caixa com base no preço de uma mercadoria subjacente.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 1.7.2025

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN